



cofen
conselho federal de enfermagem

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

PARECER GTAE Nº 040/2017

PAD 624/2017

ASSUNTO: RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DA CHAPA 1 DO QUADRO II/III INSCRITA NO PLEITO ELEITORAL DO COREN-CE.

01 – RESUMO DOS FATOS

Na data de 06/09/2017 o GTAE recebe da Presidência do Cofen o PAD 624/2017, protocolado na data de 30/08/2017, recurso apresentado pelo representante da chapa 1 do Quadro II/III Técnico de Enfermagem Sr. Hugo Gustavo da Silva, Coren-CE nº 322.153, contra a deliberação do Plenário do Regional, face o indeferimento da chapa pelos motivos elencados no Edital Eleitoral nº 2.

O recurso fundamentou-se no art. 26, do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen 523/2016.

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral-GTAE é órgão de assessoramento e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, da Resolução Cofen 523/2017, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Passamos à análise.

02 – DA ANÁLISE

Para melhor compreensão demonstramos abaixo as chapas inscritas para o pleito com a publicação do Edital Eleitoral nº 2, na data de 06 de julho de 2017:

COREN-CE	Chapas Deferidas	Chapas Indeferidas
01	-	Chapa 1 Quadro I
02	Chapa 2 Quadro I	-
03	-	Chapa 1 Quadro II/III
04	Chapa 2 Quadro II/III	-



cofen
conselho federal de enfermagem

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

A Comissão Eleitoral no relatório com à análise dos documentos, indeferiu a Chapa 1 do Quadro II/III devido os candidatos não terem apresentado os seguintes documentos e inconformidades:

- Hugo Gustavo da Silva – declaração de trabalho não deixa claro que foi condenado em processo administrativo nos últimos 5 anos e carteira de identidade profissional vencida desde 31/08/2015 (pag. 292);
- Fabio de Lima Ferreira – declaração de trabalho não deixa claro que foi condenada em processo administrativo nos últimos 5 anos, não apresentou certificado de reservista e carteira de identidade profissional vencida em 09/07/2016 (pag. 271);
- Valdileide Rodrigues de Souza – declaração de trabalho não deixa claro que foi condenada em processo administrativo nos últimos 5 anos (pag. 251);
- Gardânia Maria Alves de Oliveira – carteira de identidade profissional vencida desde 30/11/2011 (pag. 235);
- Lia Pedrosa da Silva - declaração de trabalho não deixa claro que foi condenada em processo administrativo nos últimos 5 anos (pag. 200);
- José Welington da Silva Lima - declaração de trabalho não deixa claro que foi condenada em processo administrativo nos últimos 5 anos (pag. 217);

O Plenário do Coren-CE na ROP 359^a, datada de 16/08/2017, deliberou julgar indeferida a Chapa 1 do Quadro II/III pelas inconsistências de documentos apresentados por alguns candidatos.

Na data de 28/08/2017 através do Ofício Coren-CE nº 439/2017 o Presidente encaminha o recurso apresentada pelo representante da chapa. Assim, foi deliberado encaminhar o processo eleitoral ao Cofen para análise e julgamento, em observância ao art.30, § 3º.

03 – DO RECURSO

Em 10/07/2017, a Chapa 1 do Quadro II/III, tempestivamente, apresentou recurso contra a decisão do Plenário que indeferiu seu registro contestando os pontos que levaram à inelegibilidade dos candidatos Hugo Gustavo, Fabio de Lima, Valdileide Rodrigues, Gardânia Maria, Lia Pedrosa e José Welington.

O representante contesta todas as alegações da Comissão Eleitoral argumentando que as declarações de trabalho foram apresentadas e preenchem a condição estabelecida no art. 27, VI. Portanto, refuta que a menção nas declarações de trabalho dos candidatos que não responde ou respondeu a processo administrativo disciplinar não é motivo para indeferimento.

Quanto a data de vencimento da Carteira de Identidade Profissional argumenta que o Código Eleitoral deixa lacuna e é silente quanto a essa causa superveniente de elegibilidade. Buscando comparar julgados do TSE esclarece que até a data do pleito se ocorrer o acerto da inconformidade a candidatura é elegível.



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra

Por fim, pede que o recurso seja conhecido e que seja reformado o entendimento da Comissão Eleitoral e deliberação do Plenário para, que a chapa continue no pleito eleitoral como forma de garantir a transparência e lisura ao processo.

04 – DA CONCLUSÃO

Verificando os documentos dos candidatos que supostamente apresentaram inconformidades, na avaliação da Comissão Eleitoral, nas páginas indicadas acima, foram encontradas as seguintes situações.

Vejamos:

- Hugo Gustavo – apresentou a declaração que nunca respondeu a processo administrativo, atende o art. 27, VI, e constatado que a data de validade da carteira de identidade profissional já vencida em 31/08/2015, não atende o art. 13, VIII (pag. 292);
- Fabio de Lima – apresentou a declaração que nunca respondeu a processo administrativo, atende o art. 27, VI; a apresentação do certificado de reservista poderia ser apresentada se tivesse aberto em diligência; constatado que a data de validade da carteira de identidade profissional já vencida em 09/07/2016, não atende o art. 13, VIII (pag. 271);
- Valdileide Rodrigues – apresentou a declaração que nunca respondeu a processo administrativo, atende o art. 27, VI (pag. 251);
- Gardânia Maria - constatado que a data de validade da carteira de identidade profissional já vencida em 30/11/2011, não atende o art. 13, VIII (pag. 235);
- Lia Pedrosa – apresentou a declaração que nunca respondeu a processo administrativo, atende o art. 27, VI (pag. 200);
- José Wellington - apresentou a declaração que nunca respondeu a processo administrativo, atende o art. 27, VI (pag. 217);

Realmente os candidatos Hugo Gustavo, Fabio de Lima e Gardânia Maria encontravam-se na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, com a Carteira de Identidade Profissional vencida, tornando a condição insuperável por afronta ao art. 13, VIII, do Código Eleitoral.

Quanto as declarações de trabalho de alguns candidatos onde não constam explicito que não responderam ou respondem a processo administrativo disciplinar nos últimos 5 anos, poderia ser superado se aberto em diligência, pois as declarações foram apresentadas e nenhuma indica punição aos candidatos.

Por tudo analisado e discutido, os membros do GTAE reunidos nesta data conhecem o RECURSO interposto pelo representante da Chapa 1 do Quadro II/III Sr. Hugo Gustavo da Silva para, no mérito, julgá-lo improcedente haja vista, que três candidatos da chapa encontram-se com a carteira de identidade profissional vencida, situação intransponível perante o Código Eleitoral.

Assim, o GTAE é pelo entendimento que os candidatos Hugo Gustavo, Fabio de Lima e Gardânia Maria não preenchem a condição de ELEGÍVEIS, mantendo INDEFERIDA a Chapa 1 do Quadro



cofen
conselho federal de enfermagem

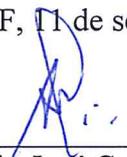
filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

II/III inscrita no Coren-CE, por não atendimento ao art. 13, VIII, do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen 523/2016.

Com o indeferimento de três candidatos à Chapa 1 do Quadro II/III fica incompleta passando a não atender o art. 22 da norma eleitoral acima mencionada.

Este é o parecer s.m.j.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2017.



Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE

Dra. Orlene Veloso Dias
Membro

Dr. Gilvan Brolini
Membro

Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia
Assessor Legislativo